



Projeto de Lei nº. 020/15 AO EXPEDIENTE

Est. 26 FEV 2015/

ESTADO DE RONDÔNIA
 Assembleia Legislativa
 03 MAR 2015
 Protocolo: 027/15
 Processo: 027/15

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
 Inclua em pauta.
 03 MAR 2015
 1º Secretário

Presidente

Assembleia Legislativa
 1º Secretário
 Folha
 Assembleia Legislativa

MENSAGEM N. 043 , DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera a Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, que 'Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não-tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências".

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei trata de uma racionalização da atividade de arrecadação do Estado, buscando dotar a Administração Pública de meios céleres e altamente eficientes para a efetivação do ingresso de receita nos cofres públicos, bem como possibilita aos agentes públicos, responsáveis pela cobrança extrajudicial e judicial das dívidas públicas, concentrarem esforços naquelas dívidas que realmente mereçam foco.

Bem o sabem Vossas Excelências que a Administração Pública pauta-se, sempre, pelo princípio jurídico-constitucional da eficiência e economicidade, principalmente, na busca de recursos públicos, de modo que o esforço para a consecução de divisas aos cofres públicos não ultrapasse o valor do crédito a ser auferido.

Nesse diapasão, a criação de instrumento legal que possibilitou a Procuradoria Geral do Estado, por meio de procuradoria setorial específica, a proceder o envio para protesto e inclusão em cadastro de proteção do crédito os nomes dos devedores do erário, representou avanço considerável para a eficiente racionalização dos serviços públicos.

Representou, ainda, medida de eficácia incontestável visando a recuperação céleres de créditos públicos. Aliás, no exercício de 2014, aproximadamente, R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) ingressaram nos cofres públicos com a utilização do protesto de títulos da dívida ativa do Estado de Rondônia.

A partir de análise dessa virtuosa equação é que se mostrou resultado satisfatório, com o incremento da receita relativa aos títulos executivos levados a protesto. Por outro lado, e não menos importante, manteve-se resultado positivo. Isso porque a utilização de meios alternativos de cobrança e de protesto ensejou a diminuição no acúmulo de serviço perante os órgãos jurídicos do Estado e o Poder Judiciário.

O escopo é, sobretudo, a desburocratização, pois o Estado, ao se utilizar de meios alternativos de cobrança dos créditos públicos, incluindo o protesto de títulos, trilha, de maneira eficaz, o caminho da desburocratização, contribuindo sensivelmente para que a recuperação de créditos seja mais célere e evita um abarrotamento do sistema jurisdicional, com demandas que podem ser resolvidas em menor espaço temporal e de forma mais eficiente.

[Handwritten signature]

RECEBIDO
 26 FEV 2015
 Geissiane
 (Servidor(nome legível))



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A inovação legislativa que se pretende aprovar, com o apoio desta Excelsa Casa de Lei, aspira aumentar o limite mínimo do valor que o órgão incumbido da cobrança do crédito estatal utiliza-se, por intermédio dos meios alternativos de cobrança e de protesto.

Visa, ainda, adequar as rotinas empregadas pela Procuradoria Geral do Estado, tencionando a melhor consecução do objetivo arrecadatório do Poder Executivo, com mais celeridade e eficiência.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

Altera a Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, que “Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não-tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 2º, da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, que “Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não-tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências” (sic), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 1º. O ajuizamento de executivo fiscal, ainda que dentro do valor de alçada estabelecido no *caput* deste artigo, independe de prévio protesto ou da utilização prévia de outros meios alternativos de cobrança.

§ 2º. Para fins de aferição do limite estabelecido no *caput* deste artigo, deverão ser considerados o valor principal, a multa, os juros e os honorários advocatícios.

§ 3º. Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no *caput* deste artigo, será a data de ajuizamento da respectiva execução fiscal.

§ 4º. Para os débitos fiscais já ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no *caput* deste artigo, será a data de entrada em vigor desta Lei.”

Art. 2º. O artigo 2º, da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido pelo § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**



§ 5º. Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados na forma do artigo 57, da Lei Complementar n. 20, de 2 de julho de 1987.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

burg